



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.003569/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.604 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente LOTÉRICA YUME LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-40.041, de 26 de fevereiro de 2013, da 6ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de insurgência contra o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 156639 de 22/08/2008, fls. 04, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir

de 01/01/2009, em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, relacionados no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após ciência do ato de exclusão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 03, alegando que o débito com a Prefeitura Municipal de Guarulhos foi totalmente quitado e os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004 foram pagos posteriormente, conforme DARF anexados, em razão da orientação da RFB por não ter sido aceita a declaração pelo Lucro Presumido.

Requeru a compensação para liquidação dos débitos cujos DARF já estão prescritos de acordo com o artigo 168 do CTN, em afronta ao princípio da isonomia, pleiteando a improcedência do Ato Declaratório e inclusão no Regime do Simples Nacional.

Juntou documentos de fls. 04/45.

Posteriormente, em petição protocolada em 10/11/2008, fls. 49, o contribuinte pleiteou a juntada de comprovantes de recolhimento, fls. 57/95.

Em face dos documentos juntados e solicitação para reconsideração da exclusão do regime do SIMPLES Nacional, foi emitido o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 458/2011, fls.137/138, mantendo a decisão de exclusão do referido regime simplificado e abrindo prazo para impugnação.

Após ciência do Despacho Decisório em 24/10/2011, fls. 139, o contribuinte apresenta suas razões de inconformidade, fls.140/141, alegando que possui créditos contra a fazenda e diante da compensação tornam a empresa adimplente perante o fisco, não podendo ser prejudicada pela burocracia e erros cometidos cabendo a administração apontar a solução antes que o contribuinte possa se socorrer do judiciário, pois detém todas as informações do crédito e débito, requerendo o reexame da matéria para compensar os créditos e reincluir a empresa no Lucro Presumido de forma retroativa.

Juntou documentos, fls. 142/147.

É o Relatório.

A 6ª Turma da DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. EXCLUSÃO.

A existência de débito com o regime simplificado, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância excludente para a permanência no Simples Nacional.

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELO CONTRIBUINTE.

O procedimento de compensação tem rito próprio e a análise do direito creditório indicado pelo contribuinte deve ser feita nos autos da Declaração de Compensação, descabendo sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade contra Ato de Exclusão do SIMPLES Nacional.

INCLUSÃO NO LUCRO PRESUMIDO DE FORMA RETROATIVA.

A empresa excluída do regime do SIMPLES Nacional sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 13/03/2013 (e-fls. 160 e 161) e apresentou recurso voluntário no dia 01/04/2013 (e-fls. 163 a 166), com os fatos e fundamentos abaixo:

Conforme já mencionado, o Recorrente foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), em virtude de possuir supostos débitos com a Fazenda Pública Federal e Municipalidade de Guarulhos/SP, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º. 123/06.

Ocorre que **não existem débitos em nome do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil**, vez que **os valores** relacionados no Despacho Decisório ora recorrido **foram pagos retroativamente pelo regime simplificado, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil**, por determinação datada em 16/07/2007 e 18/07/2007, **recusou a declaração entregue pelo Lucro Presumido**, o que se pode provar pelas DARF's pagas, as quais foram juntadas nestes autos.

Dessa maneira, o contribuinte solicitou a compensação dos valores, os quais foram transmitidos em setembro de 2008 por meio de **PER/DECOMP's**, com o intuito de liquidar os débitos em aberto perante o fisco e, assim, permanecer no regime por ele optado.

Assim, é nítido que o Recorrente permanece, erroneamente, excluído do Simples Nacional por fatos e motivos que não existem, haja vista que ficou comprovado que este agiu de boa fé quando da compensação dos valores, visando não se tornar inadimplente e, conseqüentemente, perder os benefícios que lhe traziam o regime simplificado.

PEDIDO

Por todo o exposto, pugna seja julgado **PROCEDENTE** o presente Recurso Voluntário, **reformando a decisão do acórdão n.º. 05-40.041 proferido pela 6ª Turma da DRJ/CPS, autorizando a reinclusão do contribuinte no Regime do Simples Nacional**, pelos motivos de fato e de direito acima narrados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A LC n.º 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

A Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, em seu artigo 6º, § 5º, estabeleceu que a pessoa jurídica poderia permanecer no regime especial, se comprovasse ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 156639, de 22 de agosto de 2008, a Recorrente possuía diversos débitos sem a exigibilidade suspensa, referente aos períodos de apuração 01 a 12 de 2001; 01 a 12 de 2002 e 01 a 12 de 2003.

Sobre o histórico desses débitos, explica a DRJ no voto do r. acórdão:

A opção do contribuinte para o ingresso no Simples Nacional foi deferida em 10/09/2007, após regularização de pendências cadastrais com o município de Guarulhos, conforme se verifica do histórico da empresa no SIMPLES Nacional e certidão negativa de débitos municipais acostada às fls. 12.

Contudo, o contribuinte entregou com atraso a Declaração Simplificada/SIMPLES relativa aos anos calendários 2001 a 2003 em 16/07/2007 e 18/07/2007, conforme se verifica às fls.17/19, e, por consequência declarou os débitos do período, sujeitando-se às consequências da declaração e falta de recolhimento.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente declara que os débitos referente aos exercícios de 2002 a 2004 foram pagos posteriormente, visto que a declaração pelo Lucro Presumido não foi aceita e requereu a compensação dos débitos.

Acertadamente, a decisão de primeiro piso consignou tratar-se o processo de análise sobre a exclusão da empresa no Simples Nacional em razão da existência de débito e que não poderia analisar o crédito tributário apontado nas Per/Dcomps, vide os termos da decisão:

O impugnante almeja a extinção dos débitos do SIMPLES Federal com créditos que possui contra a fazenda federal mediante a compensação, o que o torna adimplente perante o fisco, requerendo o reexame da matéria para compensar os créditos.

Cumpre registrar que a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do SIMPLES não é instrumento hábil para análise de direito creditório do contribuinte, pois há procedimento e rito específico a ser observado na Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, veículo por meio do qual se formaliza a compensação e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, *verbis*:

(...)

Como se vê do normativo acima, a análise do direito creditório veiculado por meio da Declaração de Compensação segue rito próprio com oportunidade de interposição de manifestação de inconformidade naqueles autos.

Em recurso voluntário, a Recorrente defende que não existem débitos perante a Receita Federal, aduzindo que os valores relacionados no Despacho Decisório foram pagos retroativamente pelo regime simplificado, tendo o mesmo transmitido, em setembro de 2008, Per/Dcomps para liquidar os débitos.

Às e-fls. 100, foi colacionado ao processo uma Consulta de Débitos Geradores do ADE, o qual foi extraído no dia 18/01/2011. Após verificação da documentação acostada e das apresentações das Per/Dcomps juntadas ao processo, a autoridade fiscal emitiu Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 458/2011 (e-fls. 136 e 137), destacando que no banco de dados da Receita Federal os débitos que foram objeto de declaração de compensação transmitida em 2008, não poderiam ter motivado a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, contudo outra parte dos débitos constantes do relatório do ADE não foram informados para compensação.

A DRJ, motivada pela apresentação da manifestação de inconformidade, reviu os argumentos e provas juntados pela Recorrente e concluiu que as declarações de compensação não abrangem os débitos totais do período de exclusão, remanescendo pendência em relação a todo o período de 2003.

No recurso voluntário, não houve juntada de novas provas para comprovar eventual suspensão dos débitos relativos a 2003.

Diante disso, à época do recebimento do ADE, a empresa não possuía todos os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional com a exigibilidade suspensa. Correta, por conseguinte, a sua exclusão do Regime Simplificado.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes